



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13405.000101/96-95
Recurso Nº. : 121.920 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessada : BOMBRIL DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 13 de Abril de 2000
Acórdão nº. : 107-05.951

RECURSO “EX OFFICIO” - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas através de auditoria da produção, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ VALERO MARTINS e ALBERTO ZOUVI (Suplente).

Processo nº. : 13405.000101/96-95
Acórdão nº : 107-05.951

Recurso nº. : 121.920
Recorrente: : DRJ em RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 281/284, que julgou improcedente o lançamento de IRPJ, fls. 03, e seus decorrentes PIS, fls. 07, COFINS, fls. 11, IRFonte, fls. 15 e Contribuição Social, fls. 19.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1995, tendo sido constituído através de auditoria de produção levada a efeito contra a contribuinte, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 25/30.

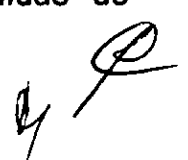
Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 140/152.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da decisão nº 1.248, de 22/11/99, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário: 1994***

***DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE
PRODUÇÃO.***

Levantamento da produção por elementos subsidiários. A análise da produção efetuada por meio de elementos subsidiários há de se fundamentar em provas concretas suficientes para sustentar a acusação de vendas de produtos sem registro.



Processo nº. : 13405.000101/96-95
Acórdão nº : 107-05.951

Tratando-se de autuação cuja base de cálculo é idêntica a do Imposto sobre Produtos Industrializados, mantém-se o mesmo tratamento dispensado à base de cálculo no processo relativo ao IPI face a íntima correlação existente entre os mesmos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/FATURAMENTO, CSLL, IRF E COFINS.

A tributação reflexa deve, em relação aos respectivos Autos de Infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 13405.000101/96-95
Acórdão nº : 107-05.951

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que declarou improcedente a autuação fundamentada através de auditoria de produção.

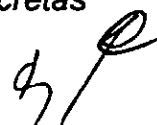
Ao apreciar a matéria, a autoridade monocrática assim se pronunciou:

“As alegações apresentadas pela contribuinte acerca do seu processo produtivo e os questionamentos apresentados em relação ao levantamento efetuado pela fiscalização através da auditoria de produção, são os mesmos apresentados no processo relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme se constata através da leitura da decisão DRJ/Recife nº 1.112/97 supracitada, cópia anexa às fls. 273/280.

Tendo em vista que o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica constante às fls. 3/4 do presente processo, tem como objeto tributação de omissão de receitas apurada através de auditoria de produção idêntica a do Imposto sobre Produtos Industrializados e relativa ao mesmo período, adota-se neste processo o mesmo entendimento adotado naquele e consubstanciado na ementa abaixo reproduzida:

‘DIFERENÇAS APURADAS EM AUDITORIA DE PRODUÇÃO.

Levantamento da produção por elementos subsidiários. A análise da produção efetuada por meio de elementos subsidiários há de se fundamentar em provas concretas



Processo nº. : 13405.000101/96-95
Acórdão nº : 107-05.951

suficientes para sustentar a acusação de saídas de produtos sem registro.

AÇÃO ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE."

A jurisprudência deste Colegiado é pacífica no sentido de que a auditoria de produção fundamentada em elementos subsidiários não sustenta a acusação de omissão de receitas quando as circunstâncias que revestem o procedimento admitem outras alternativas mais prováveis para comprovar as diferenças apuradas.

Diante do exposto, verifica-se o esmero da decisão de primeira instância ao declarar improcedente a exigência fiscal constituída sem o necessário aprofundamento nas investigações por parte da fiscalização.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de Abril de 2000.



PAULO ROBERTO CORTEZ

